

**Parecer nº 13/FEAM/URA CM - CCP/2025**

PROCESSO Nº 2090.01.0007668/2025-24

**Governo do Estado de Minas Gerais**

**Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM**

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - Coordenação de Controle Processual**

**Parecer Único - Recurso Administrativo**

PROCESSO SEI Nº 2090.01.0007668/2025-24

**Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 119328492**

**PA COPAM Nº: 14361/2025**

**SITUAÇÃO:** Sugestão pelo Indeferimento

<b>EMPREENDEDOR:</b> Paulo Márcio Dias Ferreira de Souza	<b>CPF:</b> [REDACTED]
<b>EMPREENDIMENTO:</b> Paulo Márcio Dias Ferreira de Souza	<b>CPF:</b> [REDACTED]
<b>MUNICÍPIO(S):</b> Jequitibá	<b>ZONA:</b> Rural

**CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:**

- Cavidades

<b>CÓDIGO:</b> G-02-02-1	<b>ATIVIDADE LICENCIAMENTO 217/2017):</b> Avicultura	<b>OBJETO (DN COPAM</b>	<b>CLASSE 2</b>	<b>CRITÉRIO LOCACIONAL 1</b>

**CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:**

José Flávio de Oliveira Alves

Nislene Alves da Silva

**REGISTRO:**

ART Nº MG20253861312

ART Nº MG20253789590

AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
Gestora Ambiental - Jurídica: Maria Luisa R. T. Baptista	1.363.981-0
De acordo: Isabel Pires de Oliveira Coordenadora da Área Técnica - CAT/URA CM/FEAM	1.488.112-6
De acordo: Giovana Randazzo Baroni Coordenadora de Controle Processual - CCP/URA CM/FEAM	1.368.004-6



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Randazzo Baroni, Coordenadora**, em 21/08/2025, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Pires Mascarenhas Ribeiro de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 21/08/2025, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **119468838** e o código CRC **BCB2C47D**.



## I - Introdução

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **Paulo Márcio Dias Ferreira de Souza**, no bojo do Processo Administrativo de Licenciamento Simplificado - SLA nº 14361/2025, contra decisão de indeferimento proferida pelo Chefe Regional da URA CM, em 03/07/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, na data de 04/07/2025 ([117997612](#)).

Segundo o Parecer Técnico [117997616](#), que discorreu sobre as razões do indeferimento em questão, tem-se que:

“(…)

O empreendedor informou que irá realizar a captação de água subterrânea em poço artesiano, conforme autorização IGAM nº 1334/2025. Ao verificar a documentação apresentada, constatou-se que a autorização concedida certifica apenas a perfuração de poço tubular. Logo, via pedido de IC (ID 204289), foi solicitado ao empreendedor apresentar a fonte, devidamente regularizada, para suprir a demanda necessária. Em resposta (ID 345427), o empreendedor apresentou “Relatório Técnico para Outorga de Água Subterrânea”, documento protocolado no sistema SOUT para requerer a outorga de direito de uso de recursos hídricos. Ou seja, o empreendedor não era detentor de portaria de outorga vigente quando formalizou o processo de licenciamento ambiental, estando, portanto, em desacordo com o estipulado no Art. 15 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

(…)

Contudo, a quantidade outorgada é inferior à quantidade necessária para suprir a demanda da atividade, tendo em vista que a captação média mensal autorizada é de 1.795,50



$m^3$ , e, conforme já mencionado, a demanda mensal informada para o empreendimento é de 2.450  $m^3$ . Além disso não foi apresentada fonte outorgada para a demanda de 50  $m^3$ /mês para consumo humano. Assim, mesmo com a concessão da portaria de outorga, o empreendimento está sujeito ao que prevê o a DN COPAM 217/2017, em seu artigo 15, como já mencionado.

(...)

Na imagem a seguir, tem se a localização dos 27 indivíduos arbóreos nativos isolados (marcados em verde) alvo de intervenção ambiental na ADA do empreendimento sem a devida autorização.

(...)

Pela realização de intervenção ambiental sem amparo de ato autorizativo o empreendedor será autuado conforme legislação vigente (Decreto 47.383/2018). Pela não apresentação do ato autorizativo, o empreendedor não atendeu ao estipulado no Art. 15 da DN COPAM nº 217/2017, em seu artigo 15, que prevê que no caso de LAS, o processo somente poderá ser formalizado após a obtenção da regularização das intervenções ambientais, conforme já mencionado neste parecer.

(...)

Deste modo, em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), considerando a não apresentação de elementos fundamentais para a análise de viabilidade técnica e ambiental do empreendimento, considerando a ausência de regularização no que se refere aos recursos hídricos e às intervenções ambientais, sugere-se o indeferimento do pedido de Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento “Paulo Marcio Dias Ferreira de Souza” para a realização da atividade de “Avicultura”, no município de Jequitibá/MG.



Em sede de Recurso, o empreendedor rebateu os argumentos da equipe técnica da URA CM/FEAM, no entanto, sem trazer provas contundentes sobre suas alegações, especialmente no tocante à intervenção ambiental realizada sem a autorização pertinente.

Ao final, o empreendedor requereu o deferimento do RECURSO ADMINISTRATIVO e a concessão da Licença Ambiental Simplificada (LAS), para o empreendedor Paulo Marcio Dias Ferreira de Souza, visando a regularização da atividade de “Avicultura”, no município de Jequitibá/MG”.

## **II - Requisitos para admissibilidade do recurso**

### **II.1 Da Legitimidade – art. 43 do Decreto Estadual nº 47.383/2018**

O pedido foi formulado pelo empreendedor titular de direito atingido pela decisão, parte legítima, conforme art. 43, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

### **II.2 Da Tempestividade do Recurso – art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018**

De acordo com o artigo 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para interposição de Recurso Administrativo contra decisão que determinou o indeferimento do processo é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.

Tem-se que a decisão administrativa de indeferimento foi publicada em 04/07/2025 e que o prazo final para interposição do Recurso seria em 05/08/2025.

O Recurso Administrativo foi interposto em 11/07/2025 (Recibo Eletrônico de Protocolo SEI 117997636), e, portanto, dentro do prazo legal.

Assim, tem-se como TEMPESTIVO o Recurso Administrativo apresentado.

### **II.3 Dos Requisitos – art. 45 e art. 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018**

Estabelece o art. 45 do Decreto nº 47.383/2018 que a peça de recurso deverá conter:

*“Art. 45 (...)*

*I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;*



- II - a identificação completa do recorrente;*
- III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;*
- IV - o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;*
- V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;*
- VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;*
- VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;*
- VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.*

Após análise, apurou-se que todos os requisitos acima foram atendidos pelo Recorrente.

Além disso, conforme dispõe o art. 46, IV, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, foi recolhida a taxa de expediente, no valor de R\$ 829,65, conforme DAE e comprovante de pagamento anexados ao Processo SEI 2090.01.0007668/2025-24, documentos (id [118369424](#)( e (id [118369426](#)).

Diante do exposto, tem-se que o Recurso Administrativo apresentado **preenche** todos os requisitos elencados no art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como o disposto no art. 46, IV do referido Decreto, devendo, assim, ser conhecido.

### **III - Competência para análise e julgamento do recurso**

De acordo com o art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, tem-se que compete à URA Central Metropolitana/FEAM, órgão que subsidiou a decisão recorrida, analisar o presente Recurso e elaborar o Parecer para ser levado à decisão da autoridade competente. Vejamos:

*Art. 47 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente,*



*emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)*

Quanto à decisão, dispõe o artigo 41 do mesmo decreto que:

*Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URC's do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)*

Portanto, caberá à URC-CM decidir sobre este Recurso.

#### IV - Discussão

As razões que motivaram o indeferimento do PA SLA 14361/2025 restaram muito claras, minuciosa e detalhadamente descritas no corpo do Parecer Técnico 117997616, elaborado pela equipe técnica do órgão ambiental licenciador.

Em que pese o empreendedor tenha alegado, em sede recursal, ter obtido a Portaria de Outorga nº 13.01.0016220.2025, datada de 18/06/2025, referente ao processo adm. nº 10670/2025, sabido é que tal autorização fora obtida APÓS a formalização do processo de licenciamento ambiental LAS RAS, em nítido descumprimento ao que preceitua o art. 15 da DN COPAM nº 217/2017.

E, ainda que mencionada autorização tivesse sido obtida anteriormente à formalização, em obediência ao dispositivo da DN COPAM, o Parecer Técnico expressamente se manifestou no sentido de que a quantidade outorgada era inferior à quantidade necessária para suprir a demanda da atividade, conforme abaixo transcrito, o que faz "cair por terra" as frágeis argumentações do empreendedor.

"(...)

Contudo, a quantidade outorgada é inferior à quantidade necessária para suprir a demanda da atividade, tendo em vista que a captação média mensal autorizada é de 1.795,50 m<sup>3</sup>, e, conforme já mencionado, a demanda mensal informada para o empreendimento é de 2.450 m<sup>3</sup>. Além disso



não foi apresentada fonte outorgada para a demanda de 50 m<sup>3</sup>/mês para consumo humano. Assim, mesmo com a concessão da portaria de outorga, o empreendimento está sujeito ao que prevê o a DN COPAM 217/2017, em seu artigo 15, como já mencionado.

(...)"

O empreendedor ainda fez menção ao art. 16 e §1º, da DN COPAM nº 217/2017, na tentativa de superar o fato de que a autorização para a utilização dos recursos hídricos concernentes ao empreendimento deveria ter sido obtida, repita-se, anteriormente à formalização do processo de licenciamento.

No entanto, o §4º do mesmo art. 16 preceitua que o caput deste artigo não se aplica aos processos de LAS, nos termos do art. 15 da DN COPAM nº 217/2017.

Ademais, a ausência de autorização para intervenção ambiental constituiu-se também em fato relevante e determinante para o indeferimento do PA SLA nº 14361/2025, sendo que a supressão de indivíduos arbóreos isolados foi constatada pela equipe técnica e corroborada pelo empreendedor, que se limitou, durante o trâmite do processo de licenciamento, a alegar que não teria sido o responsável pela supressão.

## V - Conclusão

Ante o exposto, a equipe multidisciplinar da URC-CM/FEAM sugere o conhecimento do presente recurso administrativo e, no mérito, sugere o **indeferimento** pelos fundamentos acima indicados.